

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL: AS SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vanessa de Oliveira Bernardi

Mestranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bacharela de Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo central estudar o título IV do capítulo II do Código de Processo Civil de 1973 que trata sobre a competência internacional, bem como analisar as alterações propostas pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Os problemas que circundam essa matéria concentram-se, principalmente, na nomenclatura do Capítulo e na impossibilidade de aplicação da litispendência internacional, normatizada pelo artigo 90. Deste modo, serão analisadas as propostas de reforma apresentadas pelo Novo Código e, se estas alterações resolverão os problemas da nomenclatura e da litispendência internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Competência Internacional – Limites à Jurisdição - Litispendência Internacional – Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: The present work is mainly aimed to study the Title IV of Chapter II of the Brazilian Code of Civil Procedure of 1973, which deals with international jurisdiction, as well as analyze the amendments proposed by the Draft of the New Code of Civil Procedure. The issues surrounding this matter are concentrated mainly in the nomenclature of the Chapter and in the impossibility of application of international lis pendens, normalized by Article 90. Thus, will be proposed the analysis of the reform proposals presented in the New Code, and, if these changes will solve the problems of nomenclature and international lis pendens.

KEYWORDS: International Competence – Limits of jurisdiction – International Lis Pendens – New Code of Civil Procedure.

Introdução

A proposta do Novo Código de Processo Civil foi elaborada com a finalidade de resolver alguns problemas do atual CPC que é do ano de 1973. Dentre os diversos problemas analisados pelos legisladores, pode-se destacar o problema dos artigos sobre a competência internacional, os quais serão analisados pormenorizadamente neste trabalho.

Atualmente as relações entre os indivíduos está cada vez mais intensa, e é sob esta ótica que se visualiza, claramente, que as interligações entre os Estados e os indivíduos de diferentes países tem-se intensificado cada vez mais, o que, conseqüentemente, resulta na aplicação exacerbada das normas de direito internacional privado de cada um dos países a fim de dirimir as contendas.

Com o intuito de acompanhar a evolução das relações interpessoais é necessário que os países tenham legislações capazes de solucionar os futuros problemas que certamente surgirão. É por este motivo que cada país deve regulamentar os limites de sua jurisdição, expondo quais lides o país deve ou pode julgar.

O Brasil, por sua vez, estabelece os limites de sua jurisdição no Título IV, Capítulo II do atual Código de Processo Civil (CPC), e, também no artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O presente trabalho tem como objetivo analisar as normas de Competência internacional, contidas nos artigos 88, 89 e 90 do CPC a fim de averiguar se o Novo Código de Processo Civil soluciona dois problemas presentes.

O primeiro problema que será abordado pelo presente trabalho é a nomenclatura “Competência Internacional”, uma vez que encontra-se contrária à doutrina processualista, expondo, deste modo, quais são os critérios de competência adotado pelos artigos. O segundo problema, entretanto, é o artigo 90 do CPC, o qual determina que “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência”¹, contrariando três tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e, gerando diversos problemas, como a duplicidade e a contrariedade de sentenças.

¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Assim, o presente estudo pretende explorar os problemas referentes a competência internacional presentes no atual CPC, bem como analisar as soluções propostas para o tema pelo Novo Código de Processo Civil. Estes problemas são abordados pela maioria dos doutrinadores processualistas brasileiros, gerando dúvida aos estudiosos e operadores do Direito.

Este fato, por conseguinte, atesta a importância da análise sobre este assunto e a necessidade de abordagem destes problemas. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa junto ao referencial teórico processual que tangencia o assunto.

Competência e Jurisdição: breve diferenciação dos institutos.

As normas que definem a competência internacional estão previstas no Título IV, Capítulo II do Código de Processo Civil (CPC), e, também no artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ambos artigos tem a finalidade de indicar quais são os critérios utilizados pelo direito pátrio a fim de determinar quais são as lides que podem, ou devem, ser julgadas pela justiça brasileira².

A possibilidade de cada Estado reconhecer os limites de sua própria jurisdição estatal representa o poder soberano³. Nessa senda, a legislação brasileira incluiu artigos sobre a competência internacional que definem os limites da jurisdição brasileira em confronto com a jurisdição estrangeira e vice-versa⁴. Assim, o Brasil, observando seus limites e sua soberania, determinou os limites de sua jurisdição, sua competência, bem como quais lides o judiciário brasileiro pode, ou deve, julgar.

Primeiramente, é necessário um entendimento e uma diferenciação acerca do tema da jurisdição e competência. Jurisdição é a junção da palavra *juris*, que provém do latim significando direito, com a palavra *dictos* também proveniente do latim, que significa dizer ou julgar. Sintetizando, jurisdição significa dizer o direito, ou também, aplicar uma norma abstrata a um caso concreto⁵; é uma função própria e exclusiva do

² MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. Rev. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.39.

³ PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, pp.28-33. p.29.

⁴ *Ibidem*, loc. cit.

⁵ BARROSO, Darlan. **Teoria geral e processo de conhecimento**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.47.

Poder Judiciário, e é ele quem faz atuar o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes⁶.

A jurisdição, portanto, nada mais é do que o poder, conferido ao Estado por meio de seus representantes, de solucionar os conflitos de interesses não resolvidos no plano extrajudicial⁷. Assim, jurisdição consiste na aplicação do direito em relação a uma pretensão, sendo incluída como uma função central na composição do litígio, uma vez que pressupõe a existência da lide e incorre sobre a pretensão que, exposta por um dos interessados, gera o procedimento⁸.

Salienta-se que a decisão do representante está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser rediscutida pelo Poder Judiciário e nem por qualquer outro poder do Estado⁹, concluindo-se, por conseguinte, que a jurisdição pressupõe a lei, o direito objetivo¹⁰. Sendo assim, ela é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, significa a capacidade de decidir imperativamente, impondo suas decisões; como função, expressa o encargo que os órgãos possuem de promover a pacificação dos conflitos; e, como atividade, é o conjunto de atos do juiz no processo no momento em que este exerce o seu poder e cumpre a lei¹¹.

A jurisdição, como representa uma função estatal, está restrita ao espaço territorial no qual o Estado exerce sua soberania¹². Soberania é um atributo fundamental do Estado, que "o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superior"¹³. Como a jurisdição representa uma função da soberania estatal, esta deve ter sua mesma extensão, pois já que a jurisdição representa a atuação da lei, "não pode

⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.67.; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p.8

⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005. p.71-72.

⁸ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971. p.222.

⁹ MONTENEGRO FILHO, *op. cit.* p.71.

¹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.68.

¹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p.131.

¹² MANGE, Flavia Fóz. **Medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais - reconhecimento pelos Tribunais Superiores de medidas proferidas por tribunais arbitrais e judiciais no exterior**. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. p.25; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p.9.

¹³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.231.

haver sujeição à jurisdição senão onde pode haver sujeição à lei; e, vice-versa, em regra, onde há sujeição à lei, aí há sujeição à jurisdição”.¹⁴

Nenhum Estado tem interesse em avançar indefinidamente em sua área de jurisdição, sem que possa tornar efetivo o julgamento feito pelos seus tribunais¹⁵, já que a jurisdição atua por meio dos juízes de direitos e dos tribunais regularmente investidos. Logo, a atividade do juiz, quando este aplica o direito, ocorre em um processo regular, sempre que houver a provocação de alguém que exercerá o direito de ação¹⁶.

Cada Estado estabelece os seus limites - ou o que se chama de competência internacional, baseado em três os motivos básicos para que haja esses limites e distribuições de jurisdição¹⁷, quais sejam:

a) a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, (b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado competente preservar e (c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados¹⁸.

A Constituição e a lei ordinária atribuem o exercício da jurisdição a vários órgãos jurisdicionais brasileiros. Assim, cada tribunal ou juiz plenamente investido de sua jurisdição, devendo julgar dentro dos seus limites pré-estabelecidos pelas normas jurídicas brasileiras¹⁹. Esta determinação de que cada juiz ou tribunal exerce suas funções de acordo com os limites que são impostos pela divisão do trabalho jurisdicional é conhecida como o instituto da competência²⁰.

A competência, por conseguinte, pode ser considerada como o “poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei”²¹, ou, de outra maneira, é o âmbito em que o juiz pode exercer a sua jurisdição²². Cabe ressaltar que a norma de competência é

¹⁴ CHIOVENDA, *op. cit.* p.44.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007. p.181.

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 1: (teoria geral do processo a auxiliares da justiça). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.202.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume I. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.362.

¹⁸ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p.230.

²⁰ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971. p.269.

²¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.207.

²² *Ibidem, loc. cit.*

limitadora, quer dizer, caso não tenha sido fixada a competência específica de certo órgão judiciário, devido a uma certa matéria ou a determinada pessoa que move a ação judicial, o órgão pode julgar todos os tipos de demandas.

Conclui-se que a competência interna é estruturada pelo próprio Estado, através de um ato de soberania, representando, na verdade, a distribuição da jurisdição entre os diversos órgãos. Portanto, se o Estado é soberano, detém jurisdição²³. A competência é o critério utilizado para distribuir entre os diversos órgãos judiciários as várias atribuições relativas ao desempenho da jurisdição²⁴.

Logo, a competência é o poder que tem um órgão de fazer atuar a jurisdição tendo em vista um caso concreto²⁵. Por este motivo é que diversos autores expõem a competência como um fracionamento²⁶, uma medida²⁷, uma parcela da jurisdição²⁸, ou até mesmo como uma divisão ou delimitação da jurisdição entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, representando a medida de atribuição da jurisdição conferidas a cada órgão do judiciário²⁹.

A "jurisdição será sempre um pressuposto subjetivo da existência do processo e a competência um pressuposto subjetivo-objetivo da validade do mesmo"³⁰. Pode-se concluir que, enquanto a jurisdição é notada no âmbito internacional, a competência é encontrada em âmbito nacional³¹.

Competência Internacional: uma análise sobre os artigos 88 e 89 do CPC

²³ PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, pp. 28-33. p.29.

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007. p.178.

²⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 1: (teoria geral do processo e auxiliares da justiça). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.204.

²⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2005. p.87.

²⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência: exposição didática: área de direito processual civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1983. p.45; THEODORO JUNIOR, *loc. cit.*

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. Rev. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.37.

²⁹ BARROSO, Darlan. **Teoria geral e processo de conhecimento**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.187.

³⁰ ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158. p.133-134.

³¹ BERNARDI, Vanessa; CARDOSO, Tatiana de A F R. Litispendência e o Processo Civil Internacional. In: **Anais da XII Mostra de Iniciação Científica, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão**. Caxias do Sul: UCS, 2012. p.2

Como visto anteriormente, as normas de competência são aquelas as quais representam uma espécie de “divisão de trabalho” entre os diversos órgãos de um mesmo Poder Judiciário. Em suma, todos os órgãos possuem jurisdição e as regras de competência determinam em qual momento e sob quais circunstâncias os órgãos devem exercê-la³².

Cabe ressaltar que o Título IV, Capítulo II do CPC, denominado “Competência Internacional”, apresenta esta expressão de forma inadequada, já que não há um Estado universal e seu pertinente Tribunal³³. Visto que o Código quando trata da “Competência internacional” não está tratando de sua competência, mas de sua própria jurisdição, ou seja, está limitando quando seu poder jurisdicional pode, ou não, atuar³⁴.

Neste viés, tem-se um problema de jurisdição, diferentemente do que alude o CPC³⁵, visto que a jurisdição é função estatal e cada Estado detém soberania para o exercício de suas funções. Ainda, Florisbal Del'Olmo³⁶ corrobora com a ideia de que não existe um ordenamento supranacional que imponha limites à esfera de competência entre os diversos tribunais dos vários países, porém completa que somente o Estado pode limitar sua jurisdição, devendo-se, portanto, utilizar o termo "limites à jurisdição nacional, e não competência³⁷.

O Brasil apresenta os limites à sua jurisdição nos artigos 88 e 89 do CPC, expondo a possibilidade do judiciário exercer competência exclusiva ou concorrente com outros países. A competência é exclusiva ou também conhecida como absoluta ou necessária, no momento em que a lide apenas pode ser impetrada no judiciário brasileiro³⁸. Esta competência está normatizada pelo artigo 89 do CPC, e também pelo artigo 12, §1 da LINDB, e demonstra os critérios para a fixação da atuação exclusiva do Poder

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, v. 1. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.83.

³³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.236.

³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007. p.179.

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, v. 1. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.83; MANGE, Flavia Fóz. **Medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais - reconhecimento pelos Tribunais Superiores de medidas proferidas por tribunais arbitrais e judiciais no exterior**. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. p.29; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 14. ed., de acordo com a lei nº 12.016/2009. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.214; PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, pp.28-33. p.29.

³⁶ DEL'OLMO, *loc. cit.*

³⁷ MANGE, *loc. cit.*

³⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p.661.

Judiciário brasileiro nas causas que versem sobre bens imóveis situados no território nacional³⁹.

Cabe destacar que ambos os artigos explicitam claramente a exclusividade da competência brasileira em seu texto, enquanto o artigo 89 do CPC a demonstra com a expressão “com exclusão de qualquer outra”, o artigo 12 §1 expõe que “só à autoridade brasileira compete”. Desta maneira, caso haja uma sentença proferida por judiciário estrangeiro sobre as matérias determinadas nos artigos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) jamais a homologará, de forma que esta estará condenada a permanecer sempre ineficaz no Brasil⁴⁰.

Esse entendimento foi exposto na Sentença Estrangeira Contestada nº 7171 do ano de 2013 que não foi homologada, onde o STJ determinou que o julgamento estrangeiro acerca de um bem imóvel situado no Brasil, além de ser incompetente para tanto, “implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional”.⁴¹ Cabe referir que a Soberania é um dos fundamentos do Brasil, prescrito no artigo 1º da Constituição Federal (CF)⁴².

Em complemento ao artigo 12 da LINDB, o artigo 89 do CPC expõe duas possibilidades de competência exclusiva do judiciário nacional, quais sejam, (I) quando a autoridade tiver que conhecer de ações relativas a bens imóveis situados no Brasil; e, (II) quanto à proceder inventários e partilha de bens, situados no Brasil, mesmo que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha residido fora do país⁴³. Não há dúvidas de que, em hipótese alguma, o Brasil homologará decisões acerca das matérias previstas neste artigo.

³⁹ ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158. p.150.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.48; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.84; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007. p.181; MANGE, Flavia Fóz. **Medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais - reconhecimento pelos Tribunais Superiores de medidas proferidas por tribunais arbitrais e judiciais no exterior**. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. p.32.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 7171**. Requerente: R K S DE A DE F. Requerido: F G P DE F. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 19 fev 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1283161&num_registro=201300426281&data=20131202&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

O outro problema central, entretanto, é encontrado no artigo 88 do CPC, que traz as possibilidades de competência concorrente entre os países, ou seja, aqueles casos em que o juiz brasileiro concorre com os tribunais alienígenas, podendo, também, por esses ser julgada⁴⁴. As hipóteses dessa espécie de competência são, quando o réu, independentemente de sua nacionalidade, (a) estiver domiciliado no Brasil, ou (b) quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, ou (c) quando a ação se originar de fato/ato praticado no Brasil. Ainda define, em seu parágrafo único, que reputa-se domiciliada a pessoa estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal no Brasil⁴⁵.

Anteriormente ao artigo 88 do CPC, a competência concorrente era regulamentada apenas pelo artigo 12, caput da LINDB, que traz apenas duas possibilidades de competência concorrente, quais sejam: (a) quando o réu for domiciliado no Brasil, e, (b) quando no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação. Imperioso destacar, ademais, que, nos casos elencados pelo artigo 88, o juiz brasileiro deverá exercer jurisdição somente quando a lide lhe for apresentada⁴⁶.

Assim, o artigo 88 do CPC dispõe sobre aqueles casos em que não há a exclusão do juiz estrangeiro para decidir sobre a lide, e, com isto, conseqüentemente, a ação poderá ser proposta tanto aqui no Brasil quanto alhures⁴⁷. Essa competência, também conhecida como relativa, alternativa ou cumulativa, não exclui a possibilidade do processo correr em foro de outro país⁴⁸.

Por conseguinte, a competência internacional concorrente admite a atuação paralela de jurisdição estrangeira sobre a mesma lide sujeita à jurisdição brasileira⁴⁹. Isto é, através da leitura e redação do artigo é certo que este tinha a intenção de demonstrar a possibilidade de aceitação de sentenças estrangeiras, mesmo quando o Brasil tiver igual competência para o julgamento da demanda.

⁴⁴ PEREIRA, Luis Cesar Ramos. A competência internacional da autoridade judiciária brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 586, ano 73, agosto de 1984. pp.15-21. p.15-16.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴⁶ PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, p. 28-33. p.30.

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.94.

⁴⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p.661.

⁴⁹ ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158. p.148.

Conclui-se, através da leitura do artigo, que existe a possibilidade de escolha do litigante por qual jurisdição irá ingressar. Ressalta-se, todavia, que, no caso de optar-se pelo ingresso da ação em solo estrangeiro, a sentença lá proferida apenas surtirá efeito no Brasil depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵⁰. Imperioso referir que, nas hipóteses apresentadas pelo artigo, a sentença proferida em outro país será válida em solo brasileiro⁵¹, devendo apenas atender os requisitos regulamentados pelos artigos 15 e 16 da LINDB.

Não há o que impeça que a ação logo após ser proposta em outro país, venha a ser ajuizada no Brasil, a não ser que já tenha ocorrido *res judicata*⁵². Diante disso é que surge o problema da litispendência internacional, conforme será visto pormenorizadamente na sequência.

Apontamentos sobre o instituto da Litispendência Internacional

Quando se fala em competência concorrente para o julgamento de uma demanda, deve-se atentar à possibilidade de um duplo julgamento sobre essa mesma lide, acarretando, assim, a litispendência. Litispendência, do latim *litis-pendentia*, significa a pendência de uma lide, representando o estado de pendência de um processo⁵³.

A litispendência interna é definida pelo artigo 301 do CPC, o qual define que, para haver litispendência tem que ser encontrada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais lides⁵⁴. Logo, há litispendência quando se reproduz

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2013.

⁵¹ PEREIRA, Luis Cesar Ramos. A competência internacional da autoridade judiciária brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 586, ano 73, agosto de 1984. pp.15-21. p.15-16; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.363; DESTEFANNI, Marcos. **Curso de processo civil**, volume 1 - tomo I. 2. ed. rev atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.66-67.

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007. p.182.

⁵³ DINAMARCO, *loc. cit.* p.49; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: v. 4: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331, tomo III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.230.

⁵⁴ NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. atual. até 10 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p.446; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, v. 1. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.202; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p.664; MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV (arts. 282 -**

uma ação onde a sentença teria que examinar e decidir quanto às mesmas quaestiones facti e às mesmas quaestiones iuri⁵⁵ - ou, ainda uma lide que possui os mesmos elementos⁵⁶.

É exigida uma tríplice identidade para que se reconheça a igualdade das demandas⁵⁷, representada pela teoria dos três *eadem* (mesmas partes, mesma causa *petendi*, mesmo *petitum*). O objetivo da litispendência é exatamente evitar o duplo julgamento de uma mesma lide, e, por isso impõe-se a extinção do segundo processo sempre que as ações procurem o mesmo resultado, mesmo que as partes estejam em posições invertidas⁵⁸.

No momento em que o litigante pode escolher o foro para litigar é que se vislumbra a figura da litispendência internacional, seguindo a mesma ideia da litispendência interna, sendo necessária a tríplice identidade para sua caracterização.

A caracterização da litispendência necessita da observância de dois requisitos, quais sejam: que o Tribunal no qual poderia ser apresentada a exceção de litispendência seja competente por suas normas de competência internacional; e que o Tribunal em que ação tenha sido proposta primeiro também seja competente através de suas regras de competência internacional. Assim, para que possamos identificar a litispendência é preciso que ambos os tribunais que estão julgando a lide, sejam igualmente competentes para tal⁵⁹.

Por exemplo, se cada litigante escolhe impetrar a ação em uma jurisdição distinta, ter-se-á dois processos idênticos em trâmite em países diferentes, configurando-se a litispendência internacional⁶⁰. Ou seja, há litispendência internacional quando tribunais de países distintos exercem sua jurisdição sobre a mesma ação⁶¹.

443). Editora Forense: 1974. p.114; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: v. 4: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331, tomo III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.230.

⁵⁵ MIRANDA, *loc. cit.*

⁵⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2005. p.378.

⁵⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.265.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Volume II**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.62-63.

⁵⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume I: (teoria geral do processo e auxiliares da justiça)**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.218.

⁶⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p.665.

⁶¹ GRECO FILHO, *op. cit.* p.217.

Ocorre que, apesar da litispendência internacional claramente existir, o artigo 90 do CPC traz a não aplicabilidade da litispendência, relatando que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas"⁶².

Desta forma, pode-se simplificar de uma maneira prática: se a litispendência ocorre internamente no Brasil, quando dois ou mais processos estão em tramitação, o segundo processo será obrigatoriamente extinto. Se, entretanto, dois ou mais processos encontram-se em trâmite em países diferentes, sendo um deles o Brasil, não há extinção quanto ao processo que tramita no Brasil⁶³.

O que se nota dos julgados internacionais, por conseguinte, é o não acolhimento da litispendência internacional, sob alegação de necessária aplicação do artigo 90 do CPC. Cabe, inclusive, transcrever parte do acórdão proferido pelo Ministro Barros Monteiro no Recurso Especial nº 251.438/RJ:

Depois, nos termos do estatuído no art. 90 do Código de Processo Civil, "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Vale dizer, é irrelevante a litispendência internacional.⁶⁴

Os demais julgados do STJ sobre o tema possuem o mesmo fundamento do acórdão supra apresentado, aplicando irrestritamente o artigo 90 do CPC, pugnano-se pela irrelevância da litispendência internacional. Neste sentido também decidiram os julgadores do STJ em três Sentenças Estrangeiras Contestadas nº 493-EX⁶⁵, 2.958-EX⁶⁶ e 4.127-US⁶⁷.

⁶² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁶³ PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, p. 28-33. p.29; ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15 ed rev atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.309.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 251.438/RJ**. Recorrente: American Home Assurance Company e outro. Recorrido: Braspetro Oil Services Company - BRASOIL. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 08 ago 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200000248215&dt_publicacao=02/10/2000>. Acesso em: 12 fev. 2014.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 493-EX**. Requerente: HHAA. Requerido: NPH. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 17 ago 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1084527&sReg=201100342711&sData=20111006&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2014.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 2.958-EX**. Requerente: Reino da Espanha. Requerido: Lídia Vajas Hernandes. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 set 2011. Disponível em:

A regra do art. 90 do CPC define que a mesma ação pode ser objeto de análise simultânea pelo judiciário brasileiro e por um judiciário estrangeiro e que a sentença proferida pelo juiz de outro Estado poderá, ou não, gerar efeitos no Brasil⁶⁸, causando, com isso, uma verdadeira corrida de ações⁶⁹, pois não importa qual ação foi primeiramente interposta, e sim, qual delas primeiro fez coisa julgada⁷⁰. Em outras palavras, no Brasil valerá a ação que fizer coisa julgada primeiro, lembra-se que, para que uma sentença estrangeira faça coisa julgada no Brasil é necessária a homologação da mesma pelo STJ.

E, deste modo o artigo 90 encerra o capítulo da competência internacional. Ocorre que a inaplicabilidade dos efeitos da litispendência, expressamente definida pela lei brasileira, diferentemente de resolver a divergência, dificulta ainda mais⁷¹.

Por esta razão pode-se dizer que esta regulamentação, que possui como finalidade proteger a pessoa domiciliada no Brasil, pode ser "faca de dois gumes", podendo, inclusive, prejudicá-la. Por exemplo, se a demanda motivada no exterior, por qualquer motivo, não obteve êxito, o autor, poderia então, vir ao Brasil para "tentar a sorte" com uma ação idêntica, sem que o réu, corretamente citado anteriormente, pudesse alegar litispendência, caso aquela ainda estivesse em andamento⁷².

Tem-se o cuidado, porém, de demonstrar a falha grave no artigo, no momento em que exclui de seu alcance as disposições que admitem a litispendência internacional, àquelas constantes em tratados internacionais⁷³. Ocorre que o Brasil é signatário de três tratados internacionais que legislam sobre a aplicabilidade da litispendência.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091351&num_registro=200800444285&data=20111014&formato=PDF>. Acesso em: 20 fev. 2014.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 4.127-US**. Requerente: JGF. Requerido: AMNF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 dez 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1135194&sReg=201101254649&sData=20120927&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2014.

⁶⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p.665.

⁶⁹ GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.130.

⁷⁰ GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.130.

⁷¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume I: (teoria geral do processo e auxiliares da justiça)**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.222.

⁷² *Ibidem, loc. cit.*

⁷³ ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158. p.153.; GASPARETTI, *op. cit.* p.132.

O Brasil é signatário do Código de Bustamante⁷⁴ também conhecido como a Convenção de Direito Internacional privado de Havana, tendo sua incorporação através do Decreto 18.871 de 13 de agosto de 1929, possuindo, desta forma, plena validade no ordenamento jurídico interno. Este tratado traz, em seu artigo 394 a possibilidade de alegação da litispendência em matéria cível, quando a sentença que for proferida em um país deva produzir no outro país os efeitos da coisa julgada.

Os outros dois tratados internacionais que normatizam a aplicação da litispendência internacional foram firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). O primeiro é o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual⁷⁵, assinado no ano de 1994 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 2.095 de 17 de dezembro de 1996, cujo artigo 6 assim define:

Eleita ou não a jurisdição, considerar-se-á esta prorrogada em favor do Estado-Parte onde seja proposta a ação quando o demandado, depois de interposta esta, a admita voluntariamente, de forma positiva e não ficta.

O artigo 6 do referido tratado trata sobre a aplicabilidade de juízo preventivo, ou seja, aquele juiz que primeiro despachou, ou proferiu alguma decisão sobre a causa, deve ser o responsável pelo julgamento do processo. A prevenção dar-se-á no início da ação determinando o local em que correrá a lide até seu julgamento final.

Neste sentido, também tem-se o Protocolo de Las Leñas⁷⁶, ratificado pelo Brasil através do Decreto 6.891 de 2 de julho de 2009, conhecido no bloco como o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa que traz em seu bojo o artigo 22.

O artigo 22 deste tratado determina que, quando se trata de sentença ou laudo arbitral entre as mesmas partes, com os mesmos fatos e que tenha o mesmo objeto que outro processo já interposto, seu reconhecimento dependerá da compatibilidade com o

⁷⁴ BRASIL. **Decreto 18.871 de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s>. Acesso em 04 fev. 2014.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.095 de 17 de dezembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-2095-17-dezembro-1996-437295-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 05 fev. 2014.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto 6.891 de 2 de julho de 2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm>. Acesso em 05 fev. 2014.

pronunciamento anterior ou simultâneo recaído em tal processo. Neste diapasão não se conhecerá, nem se procederá à execução, quando um processo que tenha as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto for interposto perante outra autoridade.

Soluções adotadas pelo Novo Código de Processo Civil

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil⁷⁷ trouxe duas significativas alterações para a matéria da Competência Internacional em questão. Em primeiro lugar, os artigos 88, 89 e 90 do CPC de 1973 foram substituídos pelos artigos 20, 21, 22, 23, 24, localizados no Título II, denominado Limites da Jurisdição Brasileira e Cooperação Internacional, Capítulo I, denominado como “Dos Limites da Jurisdição Nacional”.

O Novo Código, se revela mais técnico ao se tratar da jurisdição brasileira do que o CPC de 1973, uma vez que, enquanto o CPC fala, equivocadamente, em competência internacional, a nova legislação se refere, corretamente, aos limites da jurisdição nacional, já que tem a finalidade de determinar os limites em que pode ser exercida a jurisdição brasileira⁷⁸, em outras palavras, o capítulo expõe quando o Brasil tem o dever, ou pode julgar uma demanda, e, isso, é o que torna possível determinar a competência interna dos juízos e tribunais nacionais.

Quanto à questão da litispendência internacional, entretanto, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil aborda uma importante modificação, trazendo em seu novo artigo 23, que surgiu para substituir o artigo 90 do CPC atual, duas ressalvas à inaplicabilidade da litispendência internacional, a saber:

Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. *Parágrafo único.* A

⁷⁷ BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. 2009. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2014.

⁷⁸ ALVIM, J. E. Carreira. **Manual do novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.41

pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.⁷⁹

Assim sendo, o artigo 23 do Anteprojeto do Novo CPC repete parte da regra do artigo 90 do atual CPC, porém garantindo a aplicabilidade de disposições contrárias dispostas em tratados internacionais ou acordos bilaterais em vigor no Brasil. Com esta alteração, o Brasil resguarda a aplicação dos tratados internacionais, nos quais é signatário, como é o caso do Código de Bustamante, do Protocolo de Buenos Aires e do Protocolo Las Leñas.

Por outro lado, entretanto, o legislador insistiu no mesmo erro, que representa a confusão entre o conteúdo e a eficácia da litispendência⁸⁰, o que é inadmissível. A litispendência, pois, é vislumbrada sempre que se têm a existência concomitante de dois processos idênticos em tramitação. Já o efeito da litispendência é aquele que provoca a extinção sem resolução de mérito de um dos processos - aquele no qual ocorreu a citação mais tardia.

Assim, no momento em que há dois processos idênticos tramitando em países distintos, há litispendência, o que não existirá, entretanto, serão seus efeitos, uma vez que os dois processos continuarão em tramitação⁸¹. De acordo com a doutrina majoritária, nos casos de tratados internacionais que preveem essa possibilidade estes serão respeitados gerando efeitos à litispendência internacional.

Outro problema, todavia, que foi novamente ignorado pelo legislador na realização do Novo Código, é a possibilidade de duas ações estarem concomitantemente em tramitação em dois países que não possuem tratados ou acordos bilaterais. E, com isso, a litispendência internacional, bem como a duplicidade de ações e de decisões sobre um mesmo objeto, coloca em risco a segurança jurídica, provoca o aumento de custas processuais e produz decisões inconsistentes.

Conclusão

⁷⁹ BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. 2009. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2014.

⁸⁰ ALVIM, *op. cit.* p.48-49; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Gen-Método, 2011. p.135.

⁸¹ ALVIM, J. E. Carreira. **Manual do novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.48-49; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Gen-Método, 2011. p.135.

Como visto, o capítulo do atual CPC sobre “Competência Internacional” possui dois problemas centrais que foram analisados no presente trabalho, quais sejam, a nomenclatura e a inaplicabilidade da litispendência internacional, inserida pelo artigo 90. Logo, para que fossem explorados os dois problemas centrais propostos, foi necessário expor algumas definições acerca dos institutos processuais abordados.

Deste modo, foi demonstrada a diferença doutrinária entre jurisdição e competência. Pode-se definir a jurisdição como a delimitação de quais ações o Brasil pode, ou deve julgar, levando em consideração o interesse interno e a facilidade de julgamento, e a competência como o instituto responsável pela distribuição da jurisdição pelos órgãos jurídicos internos.

Diante da diferenciação entre a jurisdição e a competência é que surge o problema da nomenclatura do capítulo do atual CPC. Ocorre que, anteriormente ao Novo CPC, que solucionou o problema renomeando o capítulo para “Dos Limites da Jurisdição Nacional”, alguns doutrinadores, apesar de concordarem com a diferenciação doutrinária dos dois institutos, discordam quanto ao seu uso.

Neste sentido é o pensamento de Gaetano Morelli⁸² que adverte sobre o uso da expressão “Competência Internacional”, concluindo que esta pode ter duas analogias. A primeira representa a mesma visão dos outros doutrinadores, entretanto, num segundo entendimento representaria a delimitação dos poderes do Estado, uma visão dos seus órgãos considerados em conjunto e a distribuição das lides entre os órgãos judiciais singulares, de tal maneira que o funcionamento das normas de competência resolve o problema que é gerado pelas normas internacionais.

É também necessário reconhecer, sobretudo, que a expressão "competência internacional" é correntia e tradicional e está sendo normalmente aceita, o que lhe dá direito de ser considerada válida no plano legal e no plano doutrinário⁸³. Esta discussão, entretanto, será dispensada com a adoção do Novo Código de Processo Civil, trazendo em seu bojo a nomenclatura correta para o capítulo que define os limites da jurisdição brasileira.

Os artigos do Capítulo II foram analisados um a um, expondo as hipóteses de competência concorrente e exclusiva do Brasil, normatizadas pelos artigos 88 e 89 do

⁸² MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Trad de Santiago Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p.86-87.

⁸³ ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158. p.135.

CPC. E, para finalizar, o artigo 90 do CPC, que traz a impossibilidade de aplicação do instituto da litispendência internacional, contrariando três tratados assinados e ratificados pelo Brasil.

Por fim, foi analisado o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e quais melhorias seriam incluídas no capítulo que trata sobre a jurisdição nacional. Conclui-se que, quanto à nomenclatura, o Novo CPC traz a solução, diferentemente do que acontece quanto à litispendência internacional.

A litispendência internacional, que consiste na possibilidade de duas ações idênticas tramitarem em dois países, continua existindo, mesmo com a alteração do Novo CPC, pois nem todos os países possuem tratado ou acordo com o Brasil para a aplicação da litispendência internacional. E, deste modo, a litispendência internacional, bem como a duplicidade de ações e decisões sobre o mesmo objeto, colocaria em risco a segurança jurídica do sistema jurídico de qualquer país, além de ferir o direito público, pois provoca, além do aumento das custas processuais, a injustiça e as decisões inconsistentes ou contraditórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15 ed rev atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, J. E. Carreira. **Manual do novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. **Revista de Processo**, nº 2, abr./jun., 1978. pp.131-158.

BARROSO, Darlan. **Teoria geral e processo de conhecimento**. Barueri, SP: Manole, 2003.

BERNARDI, Vanessa; CARDOSO, Tatiana de A F R. Litispendência e o Processo Civil Internacional. In: **Anais da XII Mostra de Iniciação Científica, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão**. Caxias do Sul: UCS, 2012.

BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. 2009. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto 18.871 de 13 de agosto de 1929.** Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s>. Acesso em 04 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto 6.891 de 2 de julho de 2009.** Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm>. Acesso em 05 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 2.095 de 17 de dezembro de 1996.** Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-2095-17-dezembro-1996-437295-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 05 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 251.438/RJ.** Recorrente: American Home Assurance Company e outro. Recorrido: Braspetro Oil Services Company - BRASOIL. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 08 ago 2000.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000248215&dt_publicacao=02/10/2000>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 2.958-EX.** Requerente: Reino da Espanha. Requerido: Lídia Vajas Hernandes. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 set 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091351&num_registro=200800444285&data=20111014&formato=PDF>.

Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 4.127-US**. Requerente: JGF. Requerido: AMNF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 dez 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1135194&sReg=201101254649&sData=20120927&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 493-EX**. Requerente: HHAA. Requerido: NPH. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 17 ago 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1084527&sReg=201100342711&sData=20111006&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 7171**. Requerente: R K S DE A DE F. Requerido: F G P DE F. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 fev 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1283161&num_registro=201300426281&data=20131202&formato=PDF>.

Acesso em: 19 fev. 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência: exposição didática: área de direito processual civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1983.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DESTEFANNI, Marcos. **Curso de processo civil**, volume 1 - tomo I. 2. ed. rev atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume I. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: v. 4: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331, tomo III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.130.

- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 1: (teoria geral do processo a auxiliares da justiça). 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MANGE, Flavia Fóz. **Medidas de urgência nos litígios comerciais internacionais - reconhecimento pelos Tribunais Superiores de medidas proferidas por tribunais arbitrais e judiciais no exterior**. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. Rev. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV (arts. 282 - 443)**. Editora Forense: 1974.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Trad de Santiago Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953.
- NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. atual. até 10 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Gen-Método, 2011.
- PABST, Haroldo. A litispendência no Direito Processual Civil Internacional no Brasil. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, n. 1, fev, 1999, pp.28-33.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Luis Cesar Ramos. A competência internacional da autoridade judiciária brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 586, ano 73, agosto de 1984. pp.15-21.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 14. ed., de acordo com a lei nº 12.016/2009. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, v. 1. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.